



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.849 - SP (2019/0385425-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RILDO JOSE MOREIRA EUZEBIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A manutenção da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Paciente é *"reincidente específico, tendo inclusive sido preso e beneficiado com liberdade provisória em data recente, durante o ano de 2019"*.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Hipótese em que o Paciente foi condenado às penas de *"01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, vedado o recurso em liberdade"*.

5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

6. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.849 - SP (2019/0385425-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RILDO JOSE MOREIRA EUZEBIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RILDO JOSÉ MOREIRA EUZÉBIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2242494- 95.2019.8.26.0000.

O Paciente foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, em tese, "*notou Mayara dos Santos Lima '... MANUSEANDO SEU TELEFONE CELULAR' (pg. 08; sic) Moto G4 avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ali, momento em que se aproximou furtivamente e arrebatou de inopino o tal objeto das mãos dela*" (fl. 14).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 15/10/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva no dia posterior – fls. 111-114).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (fls. 145-148).

Neste *writ*, sustenta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da inidoneidade da fundamentação utilizada para decretar a custódia cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão processual, sem prejuízo da imposição de cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido pelo Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência desta Corte Superior (fls. 151-152).

As informações foram prestadas (fls. 155-168).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 172-174, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.849 - SP (2019/0385425-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A manutenção da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Paciente é *"reincidente específico, tendo inclusive sido preso e beneficiado com liberdade provisória em data recente, durante o ano de 2019"*.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Hipótese em que o Paciente foi condenado às penas de *"01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, vedado o recurso em liberdade"*.

5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

6. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, verifica-se – das informações prestadas pela Corte estadual – que, em 22/01/2020, o Paciente foi condenado às penas de *"01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, vedado o recurso em liberdade"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

156).

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que **o Magistrado sentenciante, ao negar reconhecimento ao direito do Sentenciado de recorrer em liberdade**, destacou que (fl. 165; sem grifos no original):

"Por fim, o réu não poderá recorrer em liberdade, pois **permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva**, não havendo nenhum novo elemento autorizador da liberdade. Com efeito, **o acusado possui maus antecedentes criminais e é reincidente, possuindo diversas condenações por crimes patrimoniais**, motivo pelo qual a prisão cautelar é necessária para a aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, entendo que as instâncias ordinárias demonstraram, com base em dados concretos dos autos, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Magistrado de piso, ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 112; grifos diversos dos originais):

*"[...] as condições pessoais do autuado são amplamente desfavoráveis. **Há reincidência específica na espécie por crime ocorrido em data recente, no início deste ano, bem como por crime de roubo, impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Ademais, o autuado está em cumprimento de pena e foi colocado em liberdade há menos de dois meses e, ainda assim, tornou a delinquir. No caso concreto, o autuado evidentemente quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal.**"*

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao julgar a impetração originária, assentou que (fl. 148; sem grifos no original):

*"Malgrado o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, **o paciente é reincidente específico, tendo inclusive sido preso e beneficiado com liberdade provisória em data recente, durante o ano de 2019.** De fato, voltar a delinquir, nestas circunstâncias, demonstra a ineficiência da imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, pois, ao que tudo indica, o paciente faz do crime um meio de vida.*

Assim, é de se denotar que, em liberdade porá, como efetivamente já pôs, em risco a ordem pública, logo, robustamente fundamentada a custódia cautelar."

Como se vê, a manutenção da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Paciente é *"reincidente específico, tendo inclusive sido preso e beneficiado com liberdade provisória em data recente, durante o ano de 2019"*.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Todavia, diante da imposição do regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

A esse respeito:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAR A CUSTÓDIA AO MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do recorrente, que responde a outra ação penal pelo mesmo tipo de delito, a saber, tráfico de drogas. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e como forma de se evitar a reiteração delitiva.

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Recurso parcialmente provido." (RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 09/04/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de responder a outros processos e de ter praticado o crime dos autos quando ainda beneficiado pela gozo da liberdade com aplicação de medidas cautelares, o que evidencia do forte risco da reiteração delitiva.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso." (RHC 100.046/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada. CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0385425-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 554.849 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095763020198260041 1524837792019 15248377920198260228 20190001076303
2019002288 22424949520198260000 95763020198260041

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - SP205731 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RILDO JOSE MOREIRA EUZEBIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.